

CLEIDE MARIA IENI BUENO – ME
CNPJ: 07.594.116/0001-45
Endereço: Rua Rui Barbosa, nº. 76, centro, Porto Amazonas/Pr.

EXMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – ESTADO DO PARANÁ

Ref: Processo Licitatório 738/2022

Pregão Eletrônico 044/2022

A empresa **CLEIDE MARIA IENI BUENO - ME** situada no endereço Rua Rui Barbosa, nº. 76, centro, município de Porto Amazonas, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cnpj sob nº. 07.594.116/0001-45, por sua representante legal, Cleide Ieni Maria Bueno, portadora da Carteira de Identidade nº. 4.779.030-1, inscrita no Cpf sob nº. 559.210.609-25, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo protocolado pela empresa **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Lote B 21 – Parque Industrial II, Curiúva/ PR, CEP 84.280-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Síntese do Pregão Eletrônico nº. 44/2022

Em data de 09 de setembro de 2022, ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 44/2022. A fase de disputa finalizou com a seguinte classificação:

1º - Elias Junior da Silva – ME

2º - Jocimara de Almeida Soldi Ltda

3º - Cleide Maria Iene Bueno - ME

Ocorre que as duas primeiras colocadas foram inabilitadas pelos motivos devidamente justificados pela equipe de apoio. Deste modo, assiste toda razão a ilustre pregoeira, quando, ao decidir pela inabilitação realizou o chamamento do licitante seguinte, conforme estabelece a lei de licitações e o edital de Pregão Eletrônico nº. 44/2022.

Assim, considerando o atendimento aos documentos de habilitação da terceira colocada, a mesma foi declarada provisoriamente vencedora.

Inconformada com a decisão, a empresa C. Brasil Limpeza e Transporte apresentou manifestação de recurso, contestando os seguintes documentos:

2. DOS DOCUMENTOS CONTESTADOS

A) BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa recorrente questiona a conformidade do balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida.

Neste interim, vejamos o que diz o edital de licitação nº. 44/2022:

*5.2 Demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e na forma da lei, compostas, **no mínimo, do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, devidamente rubricados e assinados pelo (a) responsável da empresa e contador (a) cadastrado (a) no conselho competente; (Destaque nosso)*

Pois bem, neste aspecto a empresa recorrida atendeu plenamente as exigências editalícias ao apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados, certificando a sua boa situação financeira dentro do exercício financeiro exigível.

Na sequência, a recorrente, em manifesto ato de indução à erro, apresenta o texto do item 5.3. dedicado exclusivamente para empresas de **sociedade anônima** para sugerir um inexistente descumprimento de exigência por parte da recorrida que é microempresa e optante pelo Simples Nacional.

Desta forma, a empresa contrarrazoante atendeu terminantemente as exigências do edital.

Destarte, se a empresa recorrente apresenta objeções às exigências editalícias, tal resignação deveria ter sido objeto de impugnação que é a hora correta para se contestar algum erro ou ilegalidade que possa trazer prejuízo ao licitante.

Deste modo, ao não manifestar sobre o rol de documentos econômicos-financeiros exigidos no edital, tem-se os mesmos como aceitos, sendo ilegítima alegações posteriores.

B) DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Alega a recorrente que o documento apresentado pela empresa Cleide Maria Ieni Bueno, "apesar de estar dentro da validade, menciona que a única atividade desempenhada pela Recorrida é a "coleta de resíduos não perigosos", ou seja não é atividade compatível com o objeto contratual".

Nesta premissa, não assiste razão à recorrente, uma vez que objeto principal da licitação é a prestação de serviços de limpeza geral de vias públicas, com a destinação final dos resíduos em local adequado, mediante o emprego de pessoal especializado. Neste contexto contratual, a atividade exercida pela recorrida, que compreende o grupo coleta de resíduos 38.1, suas classes e subclasses Cnae/Ibge, englobam serviços de limpeza, roçagem, capina de ruas e logradouros, destinação de resíduos não perigosos, o que coaduna com o requerido no instrumento editalício.

Por todo o exposto, a empresa ora contrarrazoada **não** apresentou elementos suficientes capazes de inabilitar a empresa recorrida.

3. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos

os requisitos exigidos no processo licitatório, apresentando os documentos em conformidade com o edital, requer:

- a) A improcedência do recurso apresentado em todos os seus termos, considerando que a empresa recorrida atendeu a todas as exigências documentais do presente edital.

Nestes termos, Pedimos Deferimento.

Porto Amazonas, 19 de setembro de 2022.

CLEIDE MARIA IENI BUENO - ME

Cnpj sob nº. 07.594.116/0001-45

Cleide Maria Ieni Bueno

Representante Legal